



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Pregão Presencial SRP nº. 054/2009

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Switches e Acessórios.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca de Recurso impetrado pela empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e Contra-Razões apresentadas pela empresa ONE LINEA TELECOM LTDA.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 23/11/2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar do Edifício sede do Coren/SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 06 (seis) licitantes.

Procedida a fase de credenciamento, na qual todas as licitantes apresentaram representantes aptos a participar da Sessão, foram recolhidos junto aos participantes os envelopes contendo as propostas comerciais e os documentos de habilitação.

Abertos os envelopes com as Propostas Comerciais, e não tendo sido constatadas restrições formais, o Pregão Presencial foi suspenso - com reabertura agendada para o dia 26/11/2009, para que o analista da Gerência de Tecnologia da Informação do Coren/SP realizasse a análise técnica pertinente, tendo em vista a natureza do objeto licitado, bem como a apresentação de catálogos e descritivos técnicos dos equipamentos ofertados.

A análise supracitada foi feita pelo Sr. Juliano Augusto Pereira, que juntou suas considerações aos autos do processo entre as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

folhas 592 e 623, não instruindo a desclassificação de nenhuma das propostas em função de aspectos técnicos.

Na Sessão de reabertura do certame, inicialmente, facultou-se aos licitantes a vista das propostas comerciais apresentadas antes mesmo de seu cadastramento. Na oportunidade, o representante da impetrante do recurso em tela fez questionamento acerca da proposta da licitante ONE LINEA no que se refere ao item 1.1.3 do Objeto do Edital, entendendo não haver atendimento àquele item, o que de pronto foi rebatido pelo Sr. Juliano Augusto Pereira, analista da GTI do Coren/SP presente à Sessão, informando que, a partir da análise realizada, a proposta da ONE LINEA era plenamente compatível com o Objeto do Edital.

Tendo em vista os fatos relatados acima, procedeu-se normalmente com a continuidade do Pregão Presencial, sendo cadastradas as propostas comerciais, transcorridas as etapas de lances e de habilitação, tendo sido declarada vencedora a licitante ONE LINEA TELECOM LTDA., que apresentou a proposta de menor valor na fase de lances. Na fase de habilitação, verificada a omissão da vencedora em comprovar vínculo conforme o item 7.1.6.2.2 do Edital, foi realizada diligência pelo Pregoeiro, na qual comprovou-se o requisito do item 7.1.6.2., sendo habilitada a vencedora e o objeto do certame a ela adjudicado; finalizando-se a Sessão com a formalização da Ata, oportunidade na qual a empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. manifestou intenção de interpor recurso. Desta forma, foi aberto o prazo de 03 dias úteis para apresentação de Razões Recursais, ficando, após isso, disponível o mesmo prazo para as Contra-Razões.

O Instrumento Recursal foi apresentado no dia 01/12/2009, data na qual foi publicado no *site* do Coren/SP.

No dia 04/12/2009, a empresa ONE LINEA TELECOM LTDA. se manifestou, apresentando suas Contra-Razões, publicadas no mesmo dia no site do Coren/SP.

É o relatório dos fatos ocorridos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Licitante TECNOSSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. manifestou intenção de recorrer, consignando os seus motivos, conforme segue:

"O não atendimento a parte Técnica do equipamento referente ao item 1.1.3 do edital e a diligência do item 7.1.6.2, sendo vedada a inclusão de documentos no envelope de habilitação"

Em suas Razões Recursais a recorrente afirma que, no cadastro do produto ofertado pela licitante ONE LINEA - documento apresentado dentro do envelope de proposta comercial, há informação (no item "Stacking Capacity & Throughput") que corrobora para o entendimento de que o produto ofertado não atende ao item 1.1.3 do Objeto do Edital, devendo ser desclassificada a proposta da empresa ONE LINEA.

Sustenta ainda que a licitante vencedora deveria, caso classificada, ser inabilitada, tendo em vista não constar de seu envelope o documento que atenderia ao item 7.1.6.2.2 do Edital; sendo irregular a decisão de se realizar diligência para a "inclusão de documento" visando ao esclarecimento da questão do atendimento, por parte da vencedora, ao item 7.1.6.2 do Edital.

3- DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS:

No que se refere à ONE LINEA TELECOM LTDA., em suas Contra-Razões Recursivas, a empresa faz a defesa de sua Proposta Comercial sublinhando uma possível leitura equivocada, por parte da licitante que interpôs o recurso, da documentação técnica apresentada.

A ONE LINEA faz referência a itens de sua documentação técnica para sustentar o pleno atendimento de sua proposta comercial aos requisitos do edital

A licitante afirma ainda que é empresa "especializada na prestação de serviços profissionais em rede, e que tem, em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

seu corpo técnico, muito mais profissionais do que os dois solicitados no pregão em questão”, sendo “empresa contratada pelo fabricante para ministrar treinamentos, em toda a América Latina, para parceiros e cliente da Alcatel-Lucent”; defende com estes argumentos a diligência realizada pelo Pregoeiro, entendendo ter sido feita com base no item 8.6.2 do Edital, para sanar erro formal.

4- DO PARECER TÉCNICO:

No que se refere ao aspecto meramente técnico do recurso interposto pela empresa TECNOSET, foi feita análise e emitida resposta por parte de analista da GTI do Coren/SP, na qual se afirma peremptoriamente que “a interpretação do setor de informática do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo é que **suportar portas 10GigEth não significa que as portas de empilhamento sejam portas Ethernet**” (grifo deles) e ainda “(...) o fato das portas de empilhamento serem exclusivas e dedicadas (...) e possuírem capacidade de transmissão bruta superior a 10Gigabits/seg mostraram-se argumentos suficientes para que elas fossem consideradas compatíveis e totalmente adequadas aos requisitos do item 1.1.3 do Edital”.

O parecer encontra-se publicado no sítio do Coren/SP e anexo aos autos do processo à folha 676 .

5- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Tendo em vista os pronunciamentos da Recorrente, da Recorrida e da Gerência de Tecnologia da Informação do Coren/SP, passo a ponderar:

- No que se refere à afirmação feita pela recorrente, de que a proposta vencedora não atenderia ao item 1.1.3 do Objeto do Edital, entendo não ter havido, nas razões recursais apresentadas, qualquer inovação que comprovasse o que se afirma. Ademais, foi realizada consulta à área interna ao Coren/SP competente para analisar questões técnicas desta ordem (Gerência de Tecnologia da Informação), que se manifestou com o entendimento de que a Proposta Comercial da licitante vencedora atende por completo ao Edital do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

presente certame, ratificando a compatibilidade do produto ofertado com o que se exige no item 1.1.3 do Objeto.

- A recorrente argumentou ainda que a licitante vencedora deveria ser inabilitada, em função de não ter apresentado, dentro de seu envelope de habilitação, a comprovação estabelecida no item 7.1.6.2.2 do Edital, de que a empresa que viesse a fornecer o objeto licitado possuísse vínculo – não necessariamente empregatício – com 02 profissionais técnicos ou analistas treinados e certificados pelo fabricante dos equipamentos ofertados (a empresa comprovou o vínculo com 01 profissional e juntou certificado de outro profissional para o qual não comprovou o vínculo). Tentou sustentar também, a recorrente, que a diligência realizada para esclarecimento desta questão teria sido irregular, já que a Lei de Licitações veda a inclusão de documento após a abertura dos envelopes.

Quanto a estas questões, ressalte-se, inicialmente, que de fato havia falha ou omissão da empresa vencedora na reunião dos documentos relativos à Habilitação – Envelope nº2 – precisamente no item em questão - e que esta falha ou omissão, sob um olhar estritamente formalista, ensejaria a inabilitação da licitante vencedora.

Apesar disso, o próprio Edital cria a prerrogativa para que eventuais falhas ou omissões sejam sanadas durante a Sessão do procedimento licitatório, conforme segue:

“8.6.2 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.”

Com base neste item, decidiu-se pela realização de diligência, para que se garantisse o esgotamento de qualquer hipótese de que a ONE LINEA TELECOM LTDA. não apresentasse a condição requerida no item 7.1.6.2.2. Tendo sido possível determinar, através do procedimento adotado – que se deu durante a Sessão do Pregão, diante dos olhos de todos os presentes – que a referida empresa atende ao item, dispondo inclusive de mais de 02 técnicos com a condição solicitada. Frise-se que não houve, em momento algum, inclusão de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

documentos no envelope de habilitação da vencedora, conforme veda a Lei. Ao contrário, os documentos produzidos na diligência, que comprovaram o pleno atendimento ao item 7.1.6.2.2 por parte da ONE LINEA, tornaram-se Anexos da Ata da Sessão de Reabertura (disponível no sítio do Coren/SP, e às fls 648 a 655 dos autos do processo).

Esta decisão baseia-se também na capacidade discricionária que a lei faculta ao agente público. Além disso, muito embora a Lei de Licitações, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleça que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não se deve confundir o princípio do procedimento formal com formalismo excessivo, pois, enquanto o primeiro corresponde à observância de regular processamento, o segundo se caracteriza quando as formas prevalecem sobre o conteúdo e a finalidade do próprio procedimento. Ora, a finalidade do que se requer no item 7.1.6.2.2 é verificar se a licitante vencedora está apta a prestar as garantias e o suporte técnico que se requer para o produto a ser adquirido, dada a sua complexidade técnica; não sendo este o objeto do fornecimento, mas característica acessória. Assim, sendo possível que este esclarecimento fosse feito, e tendo em vista a proposta comercial ser a mais vantajosa para a Administração Pública, utilizou-se do procedimento da diligência para que, preservada a finalidade, tanto do item quanto do próprio certame, não se incorresse em formalismo exagerado. Dentro deste mesmo contexto, vale citar MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (...).”

E ainda:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.”

A diligência, além de possuir previsão legal, é ferramenta utilizada na busca da melhor proposta, desde que comprovadas as condições de execução contratual. A opção seria recusar proposta de preço inferior (economicidade), ignorar o instituto da diligência e as condições previstas no Edital do Pregão Presencial SRP nº 054/2009 (vinculação ao instrumento convocatório). Desta forma, é razoável a manutenção da decisão tomada na Sessão Pública, pois foram cumpridos os princípios que norteiam a licitação pública.

6- CONCLUSÃO:

Face ao exposto, julgo improcedente o recurso da empresa TECNOSSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ficando mantida a adjudicação à ONE LINEA TELECOM LTDA.

Feitas estas considerações, remete-se o caso à Autoridade Competente do COREN/SP para apreciação e decisão sobre a ratificação da decisão do Pregoeiro.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

LAIR CARLOS CHINAIA OLIVEIRA
Pregoeiro